

Inquérito Civil n.º MPMG – 0525.21.000669-4

Processo SEI nº 19.16.0709.0093630/2021-30

Compromitente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

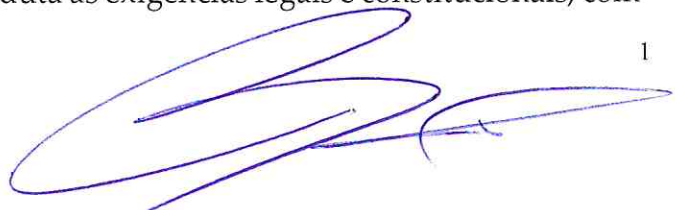
Compromissário: MUNICÍPIO DE ESTIVA-MG

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições enquanto **Curador da Infância e da Juventude e da Educação**, doravante denominado **Compromitente**, e, de outro lado, o **MUNICÍPIO DE ESTIVA-MG**, CNPJ n. 18.675.918/0001-04, representado pelo Senhor Prefeito Vagner Abílio Belizário, que poderá ser encontrado na sede administrativa do Executivo local, situada na Av. Prefeito Gabriel Rosa, n. 177, Centro, Cep 37542-000, Estiva-MG, e pelo advogado Bruno Henrique Moreira Marques, OAB MG 135.852, doravante denominado **Compromissário**,

Considerando que cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis – art. 127, caput, da Constituição Federal.

Considerando que a Constituição Federal encampou o princípio da absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente, conferindo ao Ministério Público o dever de zelar por estes direitos, podendo, inclusive, promover inquérito civil, ação civil pública e, especialmente, efetuar recomendações para a melhoria dos serviços públicos, bem como entabular Termos de Ajustamento de Conduta visando a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com



eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração (artigo 201, parágrafo 5º, letra "c", da Lei 8.069/90 – artigo 1.º da Resolução n.º 179/2017 do CNMP).

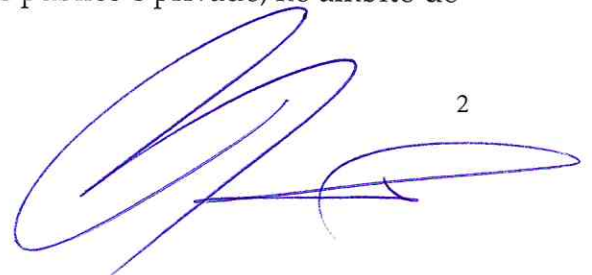
Considerando que o direito fundamental à educação é positivado na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948, art. 26), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966, art. 13), no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - "Protocolo de São Salvador" (1988, art. 13) e, na Constituição da República, apresenta-se como direito social (art. 6º) e, também, como direito cultural (arts. 205 a 214), emergindo daí sua importância central na ordem jurídica brasileira.

Considerando que o art. 208 e seus §§1º e 2º, da Constituição da República, trazem a noção de que o acesso ao ensino obrigatório é direito público subjetivo e o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, implica na responsabilidade das autoridades competentes.

Considerando a dimensão normativa do planejamento administrativo, constitucionalmente exigido pelo dever de eficiência - art. 37, caput, da Constituição da República.

Considerando que os responsáveis pela gestão municipal devem elaborar protocolos técnicos e sanitários completos, para a prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 e, principalmente, contemplar dados epidemiológicos objetivos que permitam nortear o planejamento de retorno às atividades escolares presenciais conjuntamente às demais atividades, estabelecendo-se parâmetros por meio dos quais se possa, de forma transparente e segura, avançar ou mesmo retroceder nas ações de reabertura, abrangendo todos os segmentos e faixas etárias da educação, dos setores público e privado, no âmbito do

h



extenso poder de polícia municipal, superior ao próprio sistema municipal de educação.

Considerando que gestores e comunidades devem priorizar, aos estudantes da educação básica, atividades presenciais em escolas (uma vez que a educação à distância de crianças e adolescentes não é contemplada no nosso sistema jurídico-educacional) - em detrimento de negócios e atividades econômicas ou sociais diversas.

Considerando o dever jurídico constitucional do ente público priorizar o segmento educacional na reabertura gradual da cidade, bem como, nas eventuais ondas de fechamento, favorecer seu funcionamento ao máximo, devendo manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (art. 30, inciso VI, da Constituição Federal).

Considerando que, no juízo interdisciplinar relativo à abertura/flexibilização de serviços públicos e atividades econômicas, sociais e culturais, que envolve dimensões jurídicas (existem atividades constitucionalmente mais relevantes do que outras), urbanísticas, administrativas, médicas de variadas especialidades, epidemiológicas etc., não se pode eliminar a atividade educacional nos processos de aberturas para o funcionamento das demais, por conta da conhecida magnitude do direito à educação; a ponderação relativa à ordem de importância/prioridade das atividades a serem flexibilizadas é dever jurídico estatal, não se trata de discricionariedade.

Considerando que não existe, atualmente, impeditivo de ordem técnico-científica documentado, que obste a reabertura das escolas, a exemplo das atividades econômicas diversas que já estão liberadas no Município, com base nesta ausência de justificativa para a restrição.

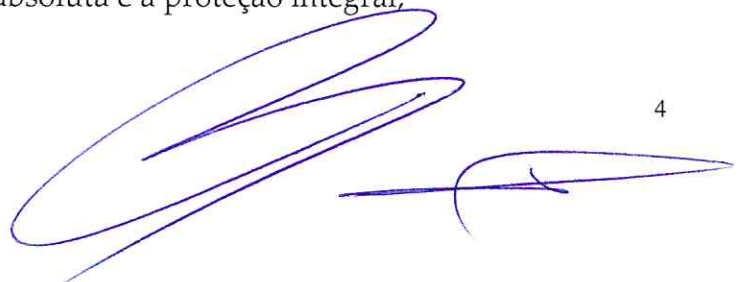
Considerando que inexistente, da mesma forma, impeditivo de ordem legal ou jurídica para a determinação do retorno gradual e seguro às aulas presenciais, considerando a Deliberação de n. 165/2021 do Comitê Extraordinário Covid-19 de Minas Gerais que permite o retorno, inclusive nas cidades incluídas na Onda Vermelha do Plano Minas Consciente, que é um parâmetro para aferição do risco epidemiológico por regiões do Estado.

Considerando que o Tribunal de Justiça considerou a greve dos professores no Estado abusiva e determinou o retorno dos profissionais de educação ao trabalho presencial, independentemente do número de profissionais vacinados (TJMG 1.000.21.146935-8/000).

Considerando que o Município pode elaborar seu próprio protocolo sanitário ou adotar na municipalidade o protocolo sanitário estadual, não sendo este também fator que obstaculizaria o retorno imediato às aulas presenciais.

Considerando que os dados epidemiológicos da Macrorregião em que está inserida a cidade de Estiva-MG são favoráveis, de acordo com os boletins emitidos diariamente pela Secretaria de Estado de Saúde e, considerando a necessidade de se dar primazia para a oferta da educação com qualidade, como direito fundamental social.

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação do direito referente à educação, competindo-lhe garantir a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos, na rediscussão de prioridades e replanejamento da liberação de atividades, observados os critérios legais e constitucionais, como a prioridade absoluta e a proteção integral;



RESOLVEM celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 211, da Lei nº 8.069/90, ficando assim estipuladas as seguintes obrigações:

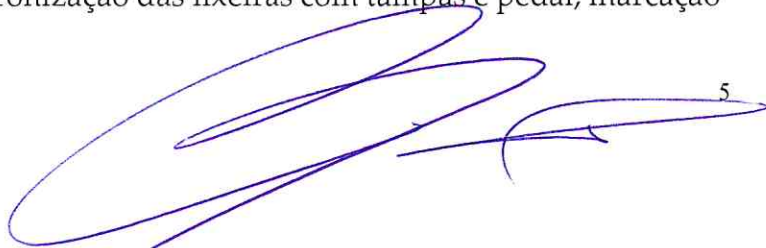
CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: o presente Termo de Ajustamento de Conduta tem por escopo principal a adoção pelo **Compromissário** de medidas destinadas à regulamentação objetiva, embasada em critérios técnico-científicos, das condições para retorno das atividades educacionais presenciais (ensino curricular) no decorrer da Pandemia do novo Coronavírus (SARS-Cov-2) nas redes municipal, estadual e privada, envolvendo crianças, adolescentes e adultos, bem como a fixação de prazo para que ocorra o retorno gradual e seguro às aulas presenciais no formato híbrido.

CLÁUSULA SEGUNDA – O Compromissário se compromete a autorizar o retorno das atividades educacionais presenciais (ensino curricular) no município de Estiva-MG, nas redes municipal, estadual e privada, envolvendo crianças, adolescentes e adultos, **A PARTIR DA DATA DE 18/10/2021**, de forma híbrida, facultativa e escalonada.

CLÁUSULA TERCEIRA – O Compromissário adotará, por autonomia própria, o Protocolo Sanitário do Estado de Minas Gerais.

CLÁUSULA QUARTA – Independentemente da elaboração do protocolo sanitário municipal, conforme pactuado na cláusula primeira, o Município **Compromissário** adotará as providências de biossegurança contidas no Protocolo Sanitário Estadual, que incluem planejamento do fluxo de entrada e saída de alunos e professores; instalação de dispensadores de álcool em gel 70º e produtos de higienização pelas escolas; padronização das lixeiras com tampas e pedal; marcação





CLÁUSULA NONA – O **Compromissário** se compromete a, no prazo de 10 dias, adequar todas as escolas municipais para que estejam capacitadas para o retorno das atividades educacionais presenciais, conforme protocolos sanitários aprovados ou conforme Protocolo Estadual adotado.

CLÁUSULA DÉCIMA – O **Compromissário** se obriga a dar **AMPLA PUBLICIDADE** ao Protocolo Sanitário e aos Planos de Retorno às Atividades Escolares Presenciais, pelos meios tradicionalmente utilizados pelo Poder Público para divulgação de outras questões de interesse público, a fim de garantir conhecimento e engajamento de toda a comunidade escolar (familiares, estudantes, corpo docente e pessoal administrativo das escolas), aos órgãos de controle social e aos órgãos de proteção, bem como, à programação do retorno à Superintendência Regional de Ensino de Pouso Alegre e à Secretaria Municipal de Educação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O **Compromissário** reconhece o caráter prioritário e fundamental da educação, obrigando-se, por este termo, a manter as atividades educacionais na forma presencial e apenas restringi-las ou suspendê-las diante de elementos científico-epidemiológicos, devidamente amparados em estudos dos órgãos estaduais de prevenção e combate à Pandemia e em atestados de profissionais técnicos, que demonstrem a sua real necessidade e desde que medidas de restrição de outros serviços e atividades menos essenciais, já tenham sido adotadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O **Compromissário** se obriga a dar **AMPLA PUBLICIDADE** a este termo de ajustamento de conduta nos meios oficiais de comunicação, site e eventuais redes sociais do Município, cf. previsão do art. 21, § 4.º, da Res. Conj. PGJ/CGMP n.º03/2009, demonstrando nestes autos o cumprimento desta cláusula no prazo de 10 (dez) dias.




CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Fica estabelecida multa diária ao **Compromissário** no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a 60 (sessenta) dias, em caso de desatendimento aos compromissos assumidos neste termo, sendo o montante revertido em favor do Fundo Municipal da Infância e da Juventude de Estiva-MG.

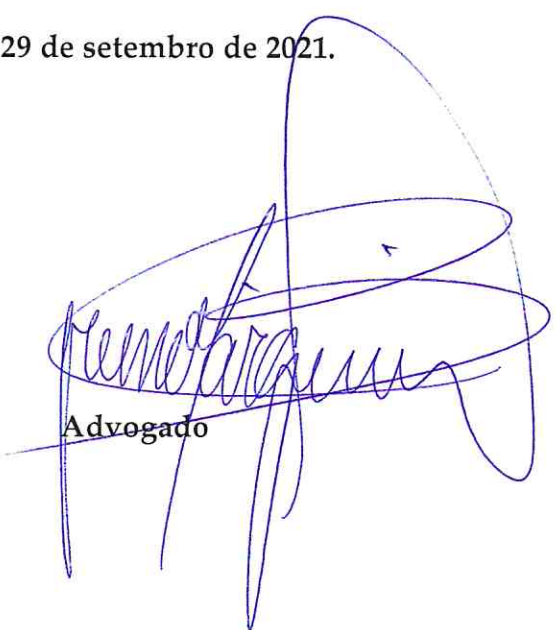
Fica ciente o **Compromissário** de que este Termo de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, não o eximindo de eventuais responsabilidades em razão de sua conduta e que valerá como título executivo extrajudicial, na forma do art. 211, da Lei nº 8.069/90, art. 5º, §6º da Lei nº 7.347/85 e do art. 784, XII do Código de Processo Civil.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este termo em 03 (três) vias de igual teor, uma a ser juntada aos autos do Procedimento Administrativo e do Inquérito Civil respectivos; a segunda, destinada ao Compromissário e a terceira a ser arquivada em pasta própria nesta Promotoria de Justiça.

Pouso Alegre, 29 de setembro de 2021.


Fábio Martinolli Monteiro
Promotor de Justiça


Vagner Abílio Belizário
Prefeito de Estiva-MG


Advogado

